



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.040-B, DE 2005 (Do Sr. Lincoln Portela)

Suspende os procedimentos de seleção para o acesso ao corpo discente das faculdades de Direito, nos casos previstos; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os procedimentos de seleção para acesso ao corpo discente das faculdades de Direito cujos diplomados não obtiverem, em média, vinte por cento de aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil, por dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Atingida percentagem de vinte por cento, prevista no *caput*, podem as faculdades de Direito voltar a aplicar, normalmente, os procedimentos de seleção para acesso ao seu corpo discente.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino jurídico vem sendo aviltado em nosso País. Exatamente Direito, primeiro e mais tradicional curso superior aberto no Brasil, vem sofrendo um intenso processo de desmoralização devido à proliferação de instituições de ensino sem a menor condição de desempenhar o nobre papel para o qual foram criadas.

A responsabilidade maior pelo que vem acontecendo é do Poder Executivo Federal. O MEC concede autorizações para a abertura e funcionamento de cursos de Direito com a mesma liberalidade das prefeituras do interior, quando analisam a abertura de vendas da esquina.

O próprio Poder Executivo, por meio do Decreto nº 3860, de 9 de julho de 2001, atribui à OAB o parecer prévio quando da solicitação de abertura de novos cursos jurídicos. Entretanto, o MEC, pela tortuosa via do Conselho Nacional de Educação, vem, sistematicamente, em centenas de casos, contrapondo-se ao parecer contrário da OAB. Assim, é a própria classe dos advogados, que é desrespeitada, na figura de sua entidade representativa.

Bem razão tem tido a OAB em confrontar-se com o MEC, seja no que diz respeito à concessão de autorização para o funcionamento de novos cursos jurídicos, seja na denúncia da vexatória situação do ensino superior no Brasil. Razão que é comprovada pelos resultados obtidos pelos bacharéis em Direito no “Exame de Ordem”: no exame da OAB de São Paulo , de novembro de 2004,

apenas 8,57% dos 19.660 inscritos foram aprovados. Em Santa Catarina, no primeiro semestre de 2004, apenas 12,77% dos candidatos foram aprovados. No exame paulista do primeiro semestre de 2005 houve alguma melhora, com, ainda, pífios 20.65% de aprovação, que continuam a expressar a precariedade do ensino jurídico no Brasil.

Assim, este projeto de lei é apresentado para resgatar na sociedade civil, mais precisamente, junto a Ordem dos Advogados do Brasil, o critério ético e profissional que deve reger a formação de futuros bacharéis em Direito. Para a proteção dessa mesma sociedade e da classe dos advogados ameaçada por instituições de ensino de qualidade inaceitável para a formação dos quadros das carreiras jurídicas e da advocacia em geral.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

Deputado Lincoln Portela

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

DECRETO N.º 3.860, DE 09 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

Art. 1º As instituições de ensino superior classificam-se em:

I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e

II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela, objetiva suspender por dois anos consecutivos os procedimentos de seleção para o corpo discente das faculdades de Direito cujos diplomados não obtiverem, em média, vinte por cento de aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Existem em nosso País muitas faculdades de Direito que apresentam sérios problemas de funcionamento, as vezes, restrito ao fim de semana. Contribui para esta situação, também, o desinteresse de estudantes que almejam, tão somente, a conquista do diploma, negligenciando o conhecimento a ele relacionado.

Há problemas diversos que contribuem para que diversos cursos jurídicos tenham sua qualidade prejudicada. Esses problemas contribuem para o grande volume de notas baixas obtidas no “Exame de Ordem” da OAB.

Um problema fundamental é a excessiva teorização das disciplinas, que não são direcionadas a aspectos práticos e à vivência na atividade forense. Outro problema grave é o abandono, nos cursos de graduação, à indispensável ênfase aos conceitos jurídicos básicos dos campos do direito civil, penal, processual, constitucional, administrativo e trabalhista e sua substituição por novos ramos jurídicos especializados, que ficariam melhor situados em cursos de pós-graduação.

É, não obstante, necessário registrar que, também existem no Brasil, instituições de ensino jurídico, estaduais, comunitárias ou particulares caracterizadas pela excelência no ensino e na pesquisa.

Indiscutivelmente, à semelhança dos demais órgãos de classe, a OAB merece todo o respeito por tudo o que tem significado para a vida brasileira. É entretanto, necessário, controlar o corporativismo que, por vezes, pode tentar impedir a formação de novos profissionais. Por isto o ideal é que as bancas que formulam o “Exame de Ordem” sejam compostas por profissionais indicados pela OAB e também, em cada região, por representantes das principais universidades ali existentes.

Por isto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, porém, alterado pela emenda em anexo, que reduz de 20% para 10% a exigência de aprovação dos bacharéis de cada faculdade de Direito no “Exame de Ordem” e estabelece que as bancas desse exame devam ter um terço de seus membros indicados pelas principais universidades existentes na região.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

EMENDA Nº-1

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos os procedimentos de seleção para acesso ao corpo docente das Faculdades de Direito cujos diplomados não obtiverem, em média, dez por cento de aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil, por dois anos consecutivos, compondo-se as respectivas bancas com um terço de profissionais indicados pelas principais universidades da região em que se realiza o exame.
"

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.040/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob análise pretende suspender os procedimentos de seleção para acesso ao corpo discente das faculdades de Direito, cujos diplomados não alcançaram, em média, vinte por cento de aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para obter o direito de exercício da profissão, por dois anos consecutivos (**art. 1º**).

Dispõe o **parágrafo único** que, ao atingir esse percentual, a faculdade poderá voltar a praticar, normalmente, os procedimentos de seleção que estavam suspensos.

2. Ressalta a **justificação** que o ensino jurídico no País vem sendo aviltado e que o Direito vem sofrendo intenso processo de desmoralização,

devido à proliferação de instituições de seu ensino, sem mínimas condições para o seu desempenho.

E a responsabilidade maior por esse estado de coisas é do próprio Poder Executivo Federal, onde o Ministério da Educação e Cultura – MEC concede, às vezes sem a necessária avaliação educacional, a autorização para a abertura e funcionamento de cursos de Direito.

Por meio do Decreto nº 3860, de 9 de julho de 2001, o Poder Executivo atribuiu à OAB o parecer prévio quando da solicitação de abertura de novos cursos jurídicos. Pela tortuosa via do Conselho Nacional de Educação, o MEC vem, em muitos casos, contrapondo-se ao parecer contrário da OAB, no tocante à criação de cursos jurídicos. Mas, o exame da OAB, por si só, constitui um instrumento de avaliação dos candidatos à vida forense e por isso é de se ressaltar que através dessa providência há uma seleção em todo o país visando filtrar os candidatados capazes para que aqueles que estejam habilitados possam exercer a profissão.

Os resultados obtidos nos “exames da Ordem” demonstram o estado caótico do ensino jurídico no Brasil: no exame da OAB de São Paulo, de novembro de 2004, apenas 8,57% dos 19.660 inscritos foram aprovados; em Santa Catarina, no primeiro semestre de 2004, 12,77%; no exame paulista do primeiro semestre de 2005 houve alguma melhora, com, ainda, pífios 20,65%, o que revela a precariedade do ensino jurídico no Brasil.

3. NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi o projeto aprovado por unanimidade, com **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, que estabelece condições diferenciadas para a Faculdade de Direito como aviso para sua reorganização interna.

A **emenda** aprovada reduz de 20% para 10% a exigência de aprovação de bacharéis de cada Faculdade de Direito no “Exame de Ordem” e estabelece que as bancas desse exame devem contar com um terço de seus membros indicados pelas principais universidades existentes na região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA apreciar de **projetos, emenda e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** (art. 32, IV alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de suspender **procedimentos de seleção** para o **corpo discente de Faculdade de Direito**, cujos diplomados não tenham alcançado 20% de aprovação nos “exames de Ordem” da OAB, para exercer a advocacia.

3. Reza a Constituição Federal, no **art. 22**, inciso **XXIV**, que compete à União, **privativamente**, legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

Por outro lado, o inciso **IX**, do **art. 24**, permite legislação **concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal sobre “**educação**” e “**ensino**”, limitando-se a União a estabelecer “normas gerais”.

Note-se que o PL abrange faculdades federais, estaduais, públicas e privadas, o que, pelas disposições invocadas, está conforme a Constituição Federal.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da proposição e da **emenda** aprovada na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA que, outrossim, quanto ao **mérito**, vêm ao encontro de uma necessidade real, visando a moralizar o ensino jurídico no País.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.040-A/2005 e

da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Campos, João Magalhães, Luiz Couto e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO